



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4193, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

SF/22795.83742-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, do
Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.888,*
de 24 de dezembro de 2008, que assegura às
famílias de baixa renda assistência técnica e
gratuita para o projeto e a construção de
habitação de interesse social e altera a Lei nº
11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a
implementação e a manutenção, pelos cursos de
arquitetura e engenharia das instituições
públicas de ensino superior, de escritórios
sociais, para atendimento gratuito à população
de baixa renda, na elaboração de projetos e no
acompanhamento técnico da construção de
habitações de interesse social.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.193, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que modifica a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição intenta, assim, obrigar cursos de arquitetura e engenharia de instituições públicas a manterem, em suas estruturas, escritórios sociais destinados à prestação gratuita de serviços de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social para a população de baixa renda.

Para tanto, em seu art. 1º, o PL acrescenta § 3º ao art. 4º da mencionada Lei nº 11.888, de 2008.

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, para além dos benefícios trazidos às condições de habitabilidade das moradias das famílias de baixa renda, os ganhos de aprendizado e desempenho profissional dos futuros arquitetos e engenheiros civis.

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta a decisão terminativa, consignando-se que, até a presente data, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CAS se manifestar acerca do mérito de proposições que digam respeito a assuntos que se relacionem com a assistência social em sentido lato, como é o caso do PL nº 4.193, de 2019, que trata da prestação de uma forma de assistência técnica específica, voltada para a melhoria das condições de vida de pessoas de baixa renda.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Com efeito, do ponto de vista da relevância social, o mérito da proposição é indiscutível. Na verdade, o déficit habitacional que assola o País desde sempre, por si só, dispensaria a necessidade de o Parlamento discutir uma proposição desse teor. Na verdade, se as instituições de educação superior (IES) tivessem maior compromisso com a melhoria da realidade de seu entorno, não precisaríamos de uma lei para determinar esse tipo de medida.

Diante do potencial de prática profissional propiciada ao alunado por ações assemelhadas à aventada, as instituições de ensino poderiam, ao amparo de sua responsabilidade social, agir proativamente, adotando tais medidas de apoio aos mais carentes por iniciativa própria. Nessas situações, as IES estariam indicando à sociedade uma das razões de justificativa para a sua criação e continuidade.

Em todo caso, diante da não constatação desse despertar, o projeto se mostra oportunista. Todavia, um questionamento que se faz é quanto a eventual interface com a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de educação superior, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, uma vez que parcela expressiva dos cursos envolvidos, para os quais se direciona a medida, é dizer, cursos públicos, são oferecidos por entidades de ensino constituídas como universidades.

No entanto, a temática da autonomia pode ser examinada de maneira mais judiciosa no âmbito da CE. Por ora, cumpre-nos lembrar do esforço do Governo Federal de buscar o alinhamento das universidades criadas nas duas últimas décadas com a melhoria do entorno das regiões onde têm sido inseridas essas entidades. Dessa forma, a proposição se harmoniza com essa perspectiva de intervenção e transformação social.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No que concerne à limitação do alcance da iniciativa às instituições públicas, ao que nos parece movida pela cautela em não se imiscuir nas atividades das instituições privadas, é forçoso lembrar que o ensino no Brasil constitui dever do Estado e quando esse serviço é oferecido pela iniciativa privada é por meio de autorização ou delegação do Poder Público. Desse modo, a atividade sujeita-se tanto à fiscalização, quanto à aferição das condições de oferta exigidas pelo Estado.

Nesse sentido, até para que se fortaleça o requisito de generalidade da norma, e nessa esteira, amplie-se a oportunidade de aprendizado dos alunos dos cursos envolvidos e a medida proposta adquira maior expressão social, a determinação objeto do projeto pode ser direcionada também aos cursos privados, de sorte a compor os respectivos projetos pedagógicos, para o que apresentamos a pertinente emenda de mérito, visando à sua inclusão na lei.

De igual modo, para reduzir qualquer noção de entendimento de alteração ou interferência em estrutura administrativa do Poder Executivo, é possível modificar a redação do projeto de sorte a se evidenciar ou enfatizar a prestação do serviço, sem a menção explícita à figura do escritório social, que pode denotar uma estrutura ou unidade de custo.

Em relação à adequação à técnica legislativa, não se pode deixar de registrar que é o art. 5º da Lei nº 11.888, de 2008, o dispositivo normativo que o legislador ordinário elegeu como *locus* de tratamento da capacitação dos profissionais enredados com a elaboração dos projetos técnicos que emprestam causa à própria lei. Nesse sentido, oferecemos emenda sobre o art. 4º, conforme o entendimento do autor.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, cabe registrar que a apresentação de emenda pode abranger simultaneamente tanto as questões de mérito aventadas quanto a adequação de técnica legislativa, sem maior impacto no projeto.

De resto, feitas essas modificações, e não havendo quaisquer outros vícios ou falhas que possam obstar a sua tramitação, a matéria encontra-se pronta para a acolhida deste colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia civil das instituições de ensino superior, de prestação de serviços gratuitos de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social, destinados à população de baixa renda.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º.

.....
§ 2º Os cursos de arquitetura e engenharia civil das instituições de ensino superior são responsáveis, nos termos do regulamento, por serviços gratuitos de elaboração de projetos e acompanhamento técnico de construção de habitações de interesse social, destinados à população de baixa renda.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 29ª Reunião Extraordinária da CAS

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
Rose de Freitas (MDB)	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Ivete da Silveira (MDB)	2. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Marcelo Castro (MDB)	3. Dário Berger (PSB)	
Nilda Gondim (MDB)	4. Eduardo Braga (MDB)	
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Guaracy Silveira (PP)	
Maria do Carmo Alves (PP)	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)		
Izalci Lucas (PSDB)	1. Roberto Rocha (PTB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente
Giordano (MDB)	5. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)		
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Daniella Ribeiro (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)		
Jayme Campos (UNIÃO)	1. Zequinha Marinho (PL)	Presente
VAGO	2. Romário (PL)	Presente
Carlos Portinho (PL)	3. Irajá (PSD)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)		
Zenaide Maia (PROS)	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT (PDT)		
Alessandro Vieira (PSDB)	1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



Reunião: 29ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4193/2019)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

08 de novembro de 2022

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais